

POLÍTICAS PÚBLICAS DA SEGURIDADE SOCIAL E A BUSCA DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO BRASIL

PUBLIC POLICY OF SOCIAL SECURITY AND THE IMPLEMENTATION OF FUNDAMENTAL RIGHT OF WORK ENVIRONMENT IN BRAZIL

Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto

Emmanuel Teófilo Furtado

RESUMO: O presente artigo analisa a efetividade das políticas públicas da Seguridade Social para proteção e promoção do meio ambiente do trabalho no Brasil. Inicialmente, perquire-se a caracterização do meio ambiente do trabalho adequado, salubre e seguro como direito humano, sendo posteriormente reconhecido como direito fundamental pela Carta Política de 1988. Adiante, verifica-se a existência de políticas públicas previdenciárias eficazes e capazes de concretizar os mandamentos constitucionais referentes aos direitos sociais e ao meio ambiente laboral sadio, quais sejam: a) o exercício do direito de regresso da Previdência Social, nos casos de negligência do empregador no cumprimento das normas padrão de higiene e de segurança; b) a instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que possibilita redução da carga tributária, além de ressaltar a função promocional do Direito, estimulando condutas socialmente desejáveis. Por fim, constata-se, inequivocamente, a possibilidade de formação da cadeia positiva do Seguro Social, consonante os valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas; Seguridade Social; Meio Ambiente do Trabalho; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: This article analyzes the effectiveness of public policies for social security protection and promotion of the working environment in Brazil. Initially, research to characterize the working environment appropriate, safe and secure as a human right, and later recognized as a fundamental right by the 1988 Charter Policy. Then, analyzes the existence of social security public policies effective and capable of realizing the constitutional commandments concerning social rights and the right to a healthy work environment, namely: a) the right of return from Social Security, in cases of negligence of the employer in compliance with standard hygiene and safety; b) the institution of the Accident Prevention Factor (PAF), which allows reducing the tax burden, addition to highlighting the promotional function of law, encouraging socially desirable behaviors. Finally, there is, unequivocally, the possibility of formation of positive chain of Social Security, of according to social values of work and dignity of the worker.

KEYWORDS: Public Policies; Social Security; Work Environment; Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco primordial evidenciar a contribuição das políticas públicas previdenciárias na concretização do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho adequado, salubre e seguro.

Desta forma, no ano de 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano abriu o precedente para os Estados começarem a reconhecer o meio ambiente com o *status* de direito e dever fundamental, indispensável à condição satisfatória da vida, daí por que o apelo aos governos e aos povos para que reúnam seus esforços para preservar e melhorar o meio ambiente em benefício do Homem e de sua posteridade.

Dessa maneira, sob a perspectiva do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos, desencadearam-se as primeiras tentativas de estabelecerem diálogos e de elaborarem diretrizes e políticas que resultaram na gradativa absorção de elementos ambientais pelo sistema jurídico, como bens a serem legitimamente protegidos.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 constituiu-se no marco jurídico responsável pelo rompimento com os paradigmas históricos individualistas do Estado Liberal até então predominantes no país, o denominado Estado Ordenador, transmudando-se para a compreensão do Estado Democrático de Direito – Estado Transformador - e, juntamente com este, a consagração de valores de respeito à dignidade humana, à solidariedade e ao desenvolvimento humano. Sob essa perspectiva, em seu artigo 225, *caput*, reconheceu o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem comum de todo o povo brasileiro.

Por outro lado, o ordenamento jurídico, constitucional e legal, obriga uma rearticulação das políticas públicas quando impõe à coletividade e, sobretudo ao Estado, uma série de princípios e regras de como proceder para cumprir o dever de preservação ambiental para as gerações presentes e futuras, sob o apanágio dos mandamentos ético-jurídicos esculpido nos objetivos da República (art.3º.) – cláusulas de erradicação das injustiças presentes – e da defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica (art.170, VI).

Considera-se, ainda, que definir políticas públicas é, sobretudo, entender o processo de produção de bens e serviços que geram bem-estar à população de um país, sendo atividade

interdisciplinar primordialmente estatal e de dimensão política onipresente, haja vista que são tomadas decisões negociadas socialmente.

Neste diapasão, no âmbito da seguridade social, verificam-se políticas públicas importantes para fins de concretização dos direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais, quais sejam: os direitos previdenciários, o direito à assistência social, o direito à saúde do trabalhador, os direitos trabalhistas, dentre outros.

Por conseguinte, além de sofrimento e custos sociais incalculáveis, os acidentes de trabalho geram um prejuízo financeiro significativo para o Brasil. Neste cálculo, verificam-se benefícios pagos pela Previdência Social, os custos despendidos em saúde pública e a perda de produtividade do profissional acidentado.

Assim, poder-se-ia dizer que tais políticas públicas previdenciárias atuariam de forma complementar, preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras, com vista a objetivos determinados.

No Brasil, destacam-se duas políticas públicas da seguridade social para proteção e promoção do meio ambiente do trabalho:

- a) O incremento na propositura das ações regressivas previdenciárias propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio da Procuradoria Federal Especializada, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União, em face da negligência das empresas e empregadores quanto às normas de segurança e higiene do trabalho para a proteção individual e coletiva, na forma do art.120, da Lei 8.213/91, c/c art.7.º, incisos XXII, XXIII, XXVIII, parte final, CF/88 (quando o empregador incorrer em culpa), consubstanciando-se no direito de regresso da Previdência Social, além do caráter de política pública previdenciária de financiamento ou de custeio;
- b) A instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) pelo Decreto 6.042/2007, que acrescentou o art.202-A ao Regulamento da Previdência Social, regulamentando o art.10 da Lei 10.666/2003, o que poderá implicar no aumento em até 100% ou na diminuição em até 50% da contribuição da empresa para o seguro contra acidentes de trabalho (SAT – art.7.º, inciso XXVIII, CF/88), de acordo com o desempenho das empresas em investimentos de prevenção de acidentes de trabalho, evidenciando-se, portanto, a ideia de sanção positiva ou premial do Estado.

Por fim, tais políticas públicas previdenciárias são exemplos significativos da função promocional do Direito da Seguridade Social, estimulando condutas socialmente desejáveis, além de instrumentos de defesa e de promoção do meio ambiente do trabalho em consonância com os valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa do trabalhador.

1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

1.1. A evolução do direito ambiental do trabalho sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos

“O Direito Internacional dos Direitos Humanos”¹ surgiu em meados do século XX, em decorrência das atrocidades cometidas no decorrer da Segunda Guerra Mundial, emergindo da necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos como paradigma ético a orientar a ordem internacional.

Neste diapasão, além dos tradicionais direitos fundamentais clássicos do Estado Liberal, como a liberdade e a igualdade, o direito ambiental passou a ser tema relevante nas Constituições contemporâneas. Assim, “este novo direito fundamental foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, cujos 26 princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem”².

No Brasil, o fato de a Ordem Constitucional Brasileira de 1988 ter reconhecido força normativa potencializada - *jus* fundamental - ao direito ao meio ambiente – foi uma conquista importante, porém trouxe consigo a necessidade de novos impulsos, para difundir a proteção e a promoção ambiental nas normas infraconstitucionais e nas políticas públicas do Estado.

Ademais, sob o norte do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho, José Afonso da Silva conceitua o meio ambiente do trabalho como “um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam”³.

Assim, tem-se a ilação de que o meio ambiente do trabalho possui intrínseca relação com o meio ambiente gênero, haja vista que eventuais efeitos nocivos do ambiente laboral transpassam as fronteiras do privado, invadindo derradeiramente o bairro, a cidade ou a região como um todo, como nos exemplos de contaminação de ar ou água, ruídos excessivos, e outros direitos metaindividuais que podem ser atingidos.

Por conseguinte, a recente Conferência Rio +20 da ONU destacou a participação efetiva dos trabalhadores, assim como dos seus sindicatos, para a promoção do desenvolvimento sustentável especialmente em sua dimensão social, tendo o item nº 51 do seu documento final asseverado que:

Destacamos la importancia de la participación de los trabajadores y los sindicatos en la promoción del desarrollo sostenible. Como representantes de los trabajadores, los sindicatos son importantes asociados en la facilitación del logro del desarrollo sostenible, especialmente su dimensión social. La información, la educación y la capacitación en materia de sostenibilidad a todos los niveles, incluido el lugar de trabajo, son esenciales para reforzar la capacidad de los trabajadores y los sindicatos para apoyar el desarrollo sostenible ⁴.

Considerando essa situação, faz-se necessária uma ampla mobilização, no sentido de tentar buscar a efetividade do direito ao meio ambiente, inclusive no ambiente de trabalho, para que o conjunto de suas normas não perca credibilidade ⁵.

1.2. O meio ambiente do trabalho na Constituição Federal de 1988

Além do Capítulo VI (“Do meio ambiente”), do Título VIII (“Da ordem social”), positivado no art.225, incisos e parágrafos da Constituição Federal brasileira vigente, existem outros dispositivos esparsos no texto constitucional ou em tratados internacionais ratificados pelo Brasil que versam, especificamente, sobre o meio ambiente do trabalho.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar entre os direitos sociais dos trabalhadores incluídos na Carta Política: a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança⁶, sendo normas, portanto, que integram o conteúdo material e formal da legislação trabalhista.

Por conseguinte, a Constituição menciona o meio ambiente do trabalho, explicitamente no art.200, inciso VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho⁷.

Outrossim, a Carta de 1988 inovou ao incluir entre os direitos constitucionalmente protegidos os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil é signatário⁸. Desta forma, os direitos internacionais integrariam o chamado “bloco de constitucionalidade”⁹, “densificando” a regra constitucional positivada no §2.º, do art.5.º, caracterizada como cláusula constitucional aberta¹⁰.

Ademais, com o advento do §3.º, do art.5.º, da CF/88, reiterou-se o entendimento de que todos os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos são materialmente

constitucionais, podendo, agora, acrescer a qualidade de formalmente constitucionais, equiparando-se às emendas à Constituição, no âmbito formal¹¹.

Neste contexto, cita-se exemplo de norma materialmente constitucional não expressa no texto constitucional, qual seja a Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 1992¹², provendo sobre o desenvolvimento, pelos países, de uma Política Nacional de Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho, incluindo local de trabalho, ferramentas, máquinas, agentes químicos, biológicos e físicos, operações e processos, as relações entre trabalhador e o meio físico, entre outros assuntos correlacionados.

Verifica-se, portanto, que “o ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais, expressas e implícitas, além de normas legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança”¹³.

Assim, tal proteção qualificada é justificada pelo fato de que o meio ambiente do trabalho é o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está intrinsecamente dependente à respectiva qualidade do meio ambiente de trabalho.

1.3. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho e a dignidade da pessoa do trabalhador

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana encontra-se assegurado no artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constituindo, assim, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito¹⁴.

Por conseguinte, o artigo 170, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal de 1988, versa sobre a ordem econômica e assegura a livre iniciativa, fundada na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho humano, de modo a assegurar a todos a existência digna, de acordo com os ditames da justiça social.

Desta feita, em observância aos preceitos constitucionais anteriormente citados, o modo de produção capitalista necessita conjugar os dividendos da economia de mercado às questões sociais e humanitárias, na busca do meio ambiente do trabalho equilibrado e do respeito irrestrito à dignidade da pessoa do trabalhador.

Neste diapasão, relevante o papel da nova hermenêutica constitucional para a concretização dos direitos fundamentais, senão vejamos:

A Nova Hermenêutica constitucional se desataria de seus vínculos com os fundamentos e princípios do Estado democrático de Direito se os relegasse ao território das chamadas normas programáticas, recusando-lhes concretude integrativa sem a qual, ilusória, a dignidade da pessoa humana não passaria também de mera abstração¹⁵.

Portanto, o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho, explicitado no art.225, c/c art.200, inciso VIII, da CF/88, concretiza-se sob o apanágio da dignidade da pessoa humana, tendo como espécie do gênero humano: a pessoa do trabalhador.

1.4. A interdependência, indivisibilidade e inter-relação dos direitos fundamentais sob a ótica do direito ambiental do trabalho.

A conceituação contemporânea de direitos fundamentais¹⁶, principalmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, passou a determiná-los como unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual valores da igualdade e da liberdade conjugam-se e se completam.

Neste contexto, liberdade e igualdade concretizam-se mutuamente. A igualdade-formal concretiza a liberdade jurídica, transformando-a em liberdade-real, ao passo que a liberdade-real concretiza a igualdade-formal, transformando-a em igualdade-proporcionalidade¹⁷.

Portanto, conforme delineado acima, o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho adequado e salubre necessita, umbilicalmente, da liberdade-real e da igualdade-proporcionalidade, para fins de concretização.

Sendo classificado como direito fundamental de terceira geração ou dimensão¹⁸, segundo a classificação clássica de Karel Vasak¹⁹, o meio ambiente, inclusive o do trabalho, seria representativo dos direitos de solidariedade e do direito ao desenvolvimento, que “diz respeito tanto a Estados como a indivíduos, [...], o qual acrescenta que relativamente a indivíduos ele se traduz numa pretensão ao trabalho, à saúde e à alimentação adequada”²⁰.

Por conseguinte, a mencionada Declaração de Estocolmo contemplou, expressamente, o direito ao meio ambiente de qualidade como um direito fundamental de toda a humanidade, conforme se depreende no seu primeiro princípio, senão vejamos:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de

qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Neste diapasão, recentemente, a Conferência Rio +20 da ONU destacou a preocupação que deve nortear os Estados signatários a fim de assegurar os direitos fundamentais do trabalho e de proteção social aos seus cidadãos, mediante oportunidades de trabalhos decentes para homens e mulheres, conforme o item nº 152 do seu documento final:

Reconocemos que los trabajadores deberían tener acceso a la educación, las capacidades, los cuidados de salud, la seguridad social, los derechos fundamentales en el trabajo, las protecciones sociales y jurídicas, incluida la seguridad y la salud en el trabajo, y oportunidades de trabajo decente. Los gobiernos, los sindicatos, los trabajadores y los empleadores tienen un papel que desempeñar en la promoción de un trabajo decente para todos, y todos deberían ayudar a los jóvenes a tener acceso a las capacidades necesarias y oportunidades de empleo, inclusive en sectores nuevos y emergentes. Las mujeres y los hombres deberían tener el mismo acceso a oportunidades para adquirir competencias laborales y disfrutar de protecciones laborales. Reconocemos la importancia de una transición justa que incluya programas para ayudar a los trabajadores a adaptarse a las cambiantes condiciones del mercado de trabajo ²¹.

Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, no qual os diferentes direitos estão inter-relacionados e são interdependentes entre si, notadamente os direitos individuais e coletivos ressaltados na presente pesquisa.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS

2.1. Conceito jurídico de políticas públicas

Na seara das políticas públicas, importante mencionar seu conceito evolutivo, senão vejamos:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua

consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados²².

Por conseguinte, ainda sob o prisma dos direitos fundamentais, a necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica apresenta-se à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, inclusive dos direitos sociais e dos direitos de terceira dimensão ou direitos de solidariedade.

Ademais, entender a política pública como categoria normativa, seria tarefa das mais difíceis, haja vista que a lei, como categoria jurídica, caracteriza-se pela generalidade e pela abstração, não obstante tenha uma dimensão teleológica, isso não lhe confere, necessariamente, um “endereço determinado”.

Já as políticas públicas, diferentemente das leis, não são, em regra, genéricas e abstratas, pelo contrário, são normalmente firmadas para a realização de objetivos determinados²³.

Neste contexto, poder-se-ia asseverar que as políticas públicas possuem caráter de complementaridade, na medida em que preenchem os espaços normativos, concretizando os princípios e regras, visando a objetivos determinados.

2.2. A função promocional e as sanções premiais das políticas públicas

Inicialmente, cumpre-se ressaltar o conceito de função promocional do Direito correlacionado à ideia de sanções positivas ou premiais, na perspectiva do professor Norberto Bobbio, conforme se segue:

Entendo por função promocional a ação que o direito desenvolve pelo instrumento das sanções positivas, isto é, por mecanismos genericamente compreendidos pelo nome de incentivos, os quais visam não a impedir atos socialmente indesejáveis, fim precípua das penas, multas, indenizações, reparações, restituições, ressarcimentos, etc., mas sim, a promover a realização de atos socialmente desejáveis²⁴.

Assim, considerando as sanções premiais como “compensações previstas pelo Direito para se alcançar uma direção social de conduta”²⁵, dentro de uma análise funcionalista da ciência jurídica, as políticas públicas também possuem o condão de estimular e promover condutas socialmente desejáveis, principalmente quando inseridas com o fito de

proteção e promoção dos direitos fundamentais elencados pelo Estado Democrático de Direito ou consagrados pela comunidade internacional.

Neste diapasão, as políticas públicas apresentam-se como *interfaces* de comunicação da sociedade e do Estado, sendo, ainda, resultantes de processos juridicamente regulados, principalmente o processo judicial enquanto ferramenta utilizada para concretização de política pública determinada, conforme será tratado no tópico imediatamente posterior.

Ademais, ainda sob a vertente da política pública como medida de encorajamento, de ordenação e de elo da sociedade e do Estado numa análise promocional do direito, tem-se:

[...], é preciso ainda atentar para o fato de que a consolidação das políticas públicas como modo prospectivo de ordenação da vida em sociedade transformou não só as feições tradicionais do direito, como trouxe consigo a transformação do próprio Estado, no tocante a seu modo de relacionar-se com a sociedade, uma vez que esta é a porta pela qual entrou a antes absolutamente utópica democracia participativa²⁶.

Neste contexto, o tratamento adequado das políticas públicas no âmbito do direito promocional e premial permitirão recolocar análises postas sob ângulos que, ainda quando importantes ou largos, não o sejam suficientemente para dar conta de todas as implicações jurídicas decorrentes desta nova postura.

2.3. O processo judicial como política pública de cidadania

A reformulação do conceito de cidadania também perpassa pelo direito fundamental de acesso à justiça, na medida em que este implica manifestação da cidadania do jurisdicionado, isto é, participe ativo perante este setor da função estatal.

Neste sentido, resta inequívoco que o estudo do direito de ação, do acesso ao judiciário, bem como de sua efetividade, ultrapassam os limites da seara jurídica para alcançar, paritariamente, o campo político.

Invocando-se J. J. Calmon de Passos, verifica-se esta estreita ligação do poder político com o poder jurídico, além de seus desdobramentos na sociedade, senão vejamos:

Os homens se organizam, não simplesmente se ajuntam. E se organizam para que haja um mais racional, por conseguinte melhor, atendimento de suas necessidades (aspecto positivo). A organização, entretanto, hierarquiza homens e interesses, institucionalizando a desigualdade (aspecto negativo), o que reclama coordenação e submissão de vontades: e isso é o poder político. Vê-se, pois, que a própria condição humana impõe a sociabilidade, a qual, por seu turno,

exige a organização, onde se faz presente, de modo necessário, o fenômeno do poder político. Pensar o homem sem pensar a sociedade é um contrassenso; pensar a sociedade sem pensar em organização, um despropósito; pensar a organização sem pensar o poder, um despautério ²⁷.

À luz da Carta Política Cidadã, não se vivencia cidadania se esta for desatrelada das respectivas condições econômicas, políticas, sociais e culturais que assegurem dignidade mínima à pessoa humana. Desta forma, a ideia de cidadania deve estar associada às discussões sobre as garantias dos direitos fundamentais, ou seja, às condições dignas de vida para o pleno exercício daquela.

Ademais, vislumbra-se, no processo judicial, além de instrumento para fins de concretização de política pública propriamente dita, o próprio exercício da garantia fundamental-mãe de índole constitucional, denominada como “direito de ação”, constituindo-se em relevante instrumento assecuratório de outros direitos fundamentais (direito à vida, à propriedade, à saúde, ao meio ambiente do trabalho, dentre outros) ²⁸.

Na presente pesquisa, também será tratada a questão da política pública previdenciária concernente à propositura de processos judiciais - ações regressivas propostas pelo Estado - em face do descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho.

Assim, verifica-se que o Estado não pode se limitar a defender o cidadão apenas contra o próprio Poder Público, mas, neste caso citado, a ação estatal positiva, mediante o intermédio de políticas públicas previdenciárias (processo judicial), materializa e impulsiona a concretização de diversos direitos fundamentais do cidadão, dentre outros, o direito fundamental à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho adequado e seguro. Constata-se, inequivocamente, o processo judicial como instrumento de política pública da cidadania.

3. DO DIREITO DE REGRESSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1. A função promocional do direito na ação regressiva previdenciária

A função promocional do direito na ação regressiva previdenciária, nos casos decorrentes de acidente de trabalho por descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, evidencia-se pela promoção e pelo estímulo na realização de condutas

socialmente desejáveis no ambiente laboral por empregados e empregadores, na tutela irrestrita da vida, da saúde e da segurança no trabalho.

Recorrendo-se, novamente, ao eminente professor Italiano, tem-se:

Bobbio aponta que, na medida em que o direito não se limita ao permitir e ao proibir, mas almeja o promover, é preciso levar em conta a dimensão positiva das sanções, que assume a forma de incentivos e prêmios. Estas são as duas formas típicas por meio das quais se manifesta, no direito positivo, a função promocional do direito voltada para impulsionar e para sustentar condutas²⁹.

Desta feita, acredita-se que o INSS, além de cumprir a legislação previdenciária vigente³⁰, contribuirá para inculcar no empregador a necessidade de respeito às normas de segurança e higiene do trabalho, sob pena de reprimendas judiciais de cunho regressivo, impulsionando e sustentando condutas socialmente desejáveis no futuro.

Portanto, conforme assevera Daniel Pulino, “o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua irresponsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável”³¹.

Assim, evidenciam-se, inequivocamente, caracteres de cunho preventivo, repressivo e promovedor quando do incremento na propositura de ações regressivas previdenciárias, na forma da legislação pertinente.

3.2. Do fundamento constitucional e legal do direito de regresso da Previdência Social

Na esfera constitucional, existem alguns dispositivos elencados no art.7.º, da CF/88 que versam sobre o tema em comento, destacando-se os incisos XXII e XXVIII³².

Por sua vez, na legislação infraconstitucional, afirmam Castro e Lazzari que “dispõe o art.120 da Lei 8.213/91 que, em caso de acidente de trabalho causado por negligência do responsável pelo cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos segurados, a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra este (Regulamento³³, art.341), não se eximindo o empregador da sua responsabilidade civil pelo fato de ter a Previdência Social pago prestações decorrentes da incapacidade gerada pelo acidente de trabalho (Regulamento, art.342)”³⁴.

Desta feita, tanto a legislação ordinária como as normas constitucionais asseguram o direito de regresso da Previdência Social, resguardando-se, portanto, ao Estado, por

intermédio do INSS, o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano o ônus das prestações previdenciárias pagas aos segurados acidentados ou aos seus dependentes³⁵.

Neste sentido, verifica-se que a responsabilidade do INSS é objetiva perante os seus beneficiários (segurados e dependentes), consoante à teoria do risco social³⁶. Entretanto, no que se refere ao empregador infrator, nos casos de negligência³⁷, o sistema legal vigente adota a responsabilidade subjetiva³⁸ deste, haja vista que a conduta omissiva ou negligente do mesmo é um dos clássicos componentes da culpa (omissão, negligência ou imperícia), configurando-se, portanto, absolutamente compatível com o dispositivo constitucional anteriormente citado (art.7.º, inciso XXVIII, da CF/88).

3.3. Dos objetivos da ação regressiva proposta pelo INSS

No Brasil, muitas empresas mitigam o cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, criando ambientes laborais propícios ao acontecimento de acidentes de trabalho. Desta forma, o INSS é a entidade estatal que acaba suportando o ônus pelo resultado destes acidentes, hiperdimensionando os gastos da Previdência Social³⁹.

Observa-se, portanto, que a caracterização que se deve dar ao direito de regresso da Previdência Social seja o de poder-dever do Estado, mediante a propositura obrigatória de ações judiciais regressivas perante empregadores que descumprem normas de segurança e higiene do trabalho, privilegiando-se o caráter pedagógico de tais ações, além de reprimendas de caráter indenizatório.

No entanto, apesar da exigência legal de adoção pelo empregador de normas de higiene e segurança no trabalho, e da consequente imposição de indenização pelos danos causados, nos casos de culpa ou dolo, o número de acidentados no ambiente laboral e os respectivos gastos de recursos públicos ainda é dispendioso, sendo o aspecto da prevenção, em regra, relegado ao segundo plano pelas empresas.

Neste diapasão, a ação regressiva de legitimidade do INSS possui dois objetivos principais: o indenizatório, pleiteando-se o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a título de benefícios ou serviços aos segurados acidentados e/ou aos seus dependentes; e o pedagógico, pugnando-se pela conscientização das empresas no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, com o fito de se evitar futuras tragédias no ambiente laboral⁴⁰.

Assim, no momento em que o Estado da Seguridade Social intervém junto às empresas descumpridoras das normas de segurança e higiene do trabalho procurando reaver os valores despendidos com os benefícios decorrentes de acidente de trabalho, o Poder Público age, judicialmente, por intermédio da ação regressiva, como instrumento de política pública de reposição financeira, no sentido de preservação atuarial do regime para com o efetivo cumprimento do seguro social dos demais segurados da Previdência Social ⁴¹, a fim de assegurar os direitos da seguridade social no presente e para as futuras gerações.

3.4. Casuística: da análise da jurisprudência sob a ótica da sociologia constitucional

A Sociologia jurídica já é, *de per se*, uma versão aplicada da Sociologia Geral. Por conseguinte, a Sociologia constitucional é espécie da sociologia jurídica aplicada, tendo como objetivo principal “descortinar” o véu da aparente perfeição da norma estática, mostrando, de fato, como a constituição é aplicada.

Por conseguinte, a sociologia constitucional coaduna-se, de forma intrínseca, à ideia de sentimento constitucional de Pablo Lucas Verdú, consistindo:

A princípio, o sentimento constitucional consiste na adesão interna às normas e instituições fundamentais de um país, experimentada com intensidade mais ou menos consciente porque se estima (sem que seja necessário um conhecimento exato de suas peculiaridades e funcionamento) que são boas e convincentes para a integração, manutenção e desenvolvimento de uma justa convivência ⁴².

Neste diapasão, a análise da jurisprudência constitui-se em importante mecanismo de verificação de legitimidade e de aplicação da norma ao caso concreto, que sob o apanágio da sociologia constitucional, também se verificará as repercussões destas decisões judiciais na sociedade, que é a destinatária-mãe da norma, além de explicitar como a constituição está sendo realmente aplicada ⁴³.

Por conseguinte, a propositura das ações judiciais regressivas pela Previdência Social dirige-se ao encontro da Resolução nº 1.291, de 27.6.2007 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, versando:

Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada – INSS, que adote as medidas competentes para ampliar as proposituras de ações regressivas contra os empregadores considerados responsáveis por acidentes do trabalho, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei n.

8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de tornar efetivo o ressarcimento dos gastos do INSS, priorizando as situações que envolvam empresas consideradas grandes causadoras de danos e aquelas causadoras de acidentes graves, dos quais tenham resultado a morte ou a invalidez dos segurados.

Analisando-se, sucintamente, alguns aspectos de índole jurídico-processual, têm-se algumas ilações, senão vejamos:

A) O foro competente para a propositura das Ações Regressivas pelo INSS é a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, já que não se trata da ação em que segurado ou beneficiário postula benefício acidentário, caso que seria competente a Justiça Comum Estadual ⁴⁴;

B) A necessidade de comprovação, no mínimo, de dois requisitos básicos:

B.1. O efetivo pagamento pelo INSS de despesas com o trabalhador acidentado e/ou seus dependentes previdenciários, mediante juntada de documentos comprobatórios da Autarquia, principalmente os históricos de créditos dos benefícios (HISCRE/DATAPREV);

B.2. A comprovação da negligência da empresa quanto às normas de padrão de segurança e higiene do trabalho, ou seja, da existência do nexo causal entre a conduta omissiva sob a égide da legislação pertinente e se dessa omissão resultou o acidente ocorrido, sendo corroborada, principalmente, por prova documental idônea, como, por exemplo, os relatórios de investigação de acidente de trabalho oriundos das Superintendências Regionais do Trabalho (SRT), dentre outros;

C) A possibilidade de pedido de condenação à constituição de capital para ressarcimento integral dos danos ⁴⁵, na forma do art.475-Q, do Código de Processo Civil e segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ⁴⁶;

D) A constitucionalidade do art.120, da Lei 8.213/91 c/c art.7.º, inciso XXVIII, da CF/88, conforme já analisado no item 3.2 desta pesquisa;

E) Legitimidade Ativa: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio da Procuradoria Federal Especializada do INSS, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União; Já a legitimidade passiva: Empregador e todos os corresponsáveis, na forma dos artigos 927, 932, inciso III e 933, da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro);

F) Prazo prescricional: Por questão de prudência, sugere-se a observância do prazo prescricional trienal, na forma do artigo 206, §3.º, inciso V do Código Civil Brasileiro, tendo como marco inicial da data do infortúnio no ambiente laboral;

G) Já existem diversos arestos jurisprudenciais procedentes sobre o tema⁴⁷, conforme pesquisa realizada no sítio virtual da Justiça Federal⁴⁸, corroborando-se as ideias aqui disseminadas.

Portanto, de acordo com a jurisprudência e sob a ótica da sociologia constitucional, as decisões judiciais favoráveis em sede de ações regressivas propostas pelo INSS, nos casos de descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, emergem do próprio corpo social, na forma de sentimento constitucional, constituindo-se na percepção social da Constituição como instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais à saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho adequado, salubre e seguro.

4. DO SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) E DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP)

4.1. Risco social e o seguro contra acidente de trabalho (SAT)

Na ocorrência de acidentes no ambiente laboral ou de doenças chamadas ocupacionais (doenças equiparadas a acidente de trabalho), tem o segurado acidentado ou seus dependentes no caso de sua morte, direito às prestações e aos serviços previstos na legislação previdenciária vigente.

Outrossim, de acordo com a definição do artigo 19, da Lei 8.213, de 24.07.1991, o acidente de trabalho típico é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, “provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Por conseguinte, o artigo 20, da legislação *supracitada*, equiparou as doenças do trabalho a acidentes do trabalho⁴⁹, com as diversas consequências decorrentes, principalmente na seara do direito previdenciário para fins concessórios de benefícios.

Neste contexto do risco social, verifica-se que o seguro obrigatório de acidentes do trabalho (SAT) foi introduzido na legislação previdenciária brasileira pela Lei n. 5.316, de

14.9.67, acobertando os beneficiários da Previdência Social, inclusive os presidiários que exercessem atividade remunerada.

Adiante, a própria Constituição Federal de 1988 (art.7.º, inciso XXIII) previu expressamente o SAT, elencando o seguro entre os direitos fundamentais dos trabalhadores que visem à melhoria de sua condição social, sendo obrigação a cargo do empregador.

Posteriormente, atendendo ao comando constitucional, e com a edição da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), previu-se expressamente o aludido seguro dentre as contribuições de responsabilidade da empresa⁵⁰.

Portanto, para o custeio das aposentadorias especiais (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91), que são aquelas devidas aos segurados que tiverem trabalhado sujeitos às condições especiais⁵¹ que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e para o financiamento dos demais benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o empregador contribuirá sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme alíquotas previstas em lei.

Desta forma, constrói-se a definição do SAT, como sendo uma espécie de seguro obrigatório, previsto constitucionalmente e instituído por Lei, determinando uma contribuição adicional a cargo exclusivo da empresa (empregador contribuinte), com destinação assecuratória aos eventos resultantes de acidente de trabalho, além do custeio das aposentadorias especiais, difundindo, ainda, a concretização do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho adequado e seguro.

4.2. FAP: a flexibilização das alíquotas do SAT

A flexibilização das alíquotas do SAT iniciou-se com a edição da Medida Provisória n.º 83, de 12/12/2002, que posteriormente foi convertida na Lei 10.666, de 08/05/2003, possibilitando a redução, em até cinquenta por cento, ou aumento, em até cem por cento, das alíquotas previstas no art.22, II, da Lei 8.212/91 (1, 2 ou 3%). Ou seja, as novas alíquotas do SAT poderão variar de 0,5% a 6%, conforme o caso, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Ademais, a Lei n. 9.732, de 11/12/1998, deu nova redação ao art.57 e parágrafos, da Lei 8.213/91 (que trata da aposentadoria especial), elevando as alíquotas do SAT de contribuição das empresas que expõem o trabalhador à situação de risco de acidentes e doenças ocupacionais, prevendo o novo §6.º, do art.57, textualmente, “cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente”⁵².

Por conseguinte, apesar de contextualizado legalmente pela edição da Lei 10.666 de 08/05/2003, o efetivo surgimento do FAP – Fator Acidentário de Prevenção – somente ocorreu por regulamentação do Decreto n. 6.042, do ano de 2007, consistindo num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado à respectiva alíquota do SAT, redundando, portanto, numa variação de alíquotas de 0,5% a 6%, conforme as alíneas do inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91⁵³.

Neste contexto, para correto enquadramento da empresa nas respectivas alíquotas do SAT, na forma das alíneas do inciso II, do art.22, da Lei 8.212/91, faz-se *mister* o reconhecimento de qual seja a atividade preponderante da empresa⁵⁴, além da explicitação dos correspondentes graus de risco (leve, médio e grave)⁵⁵, conforme o Anexo V, do Decreto 3.048/99, cuja elaboração ocorreu de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

4.3. A cadeia positiva do seguro social sob a ótica do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho

No que se refere à instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) na legislação previdenciária brasileira⁵⁶, verifica-se, inequivocamente, que empresas que investirem em prevenção dos acidentes de trabalho serão beneficiadas mediante redução de carga tributária, sendo, no caso específico, redução de alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), conforme critérios objetivamente estabelecidos pela legislação previdenciária pertinente.

Desta feita, forma-se uma cadeia positiva do seguro social: as empresas pagarão menos tributos; por conseguinte, investirão mais recursos em prevenção de acidente de trabalho; conseqüentemente, menos segurados sofrerão acidentes de trabalho e, portanto, menos beneficiários da Previdência Social irão pleitear benefícios previdenciários junto ao

INSS, o que acarretará diminuição dos gastos previdenciários, além da concretização dos direitos fundamentais sociais e trabalhistas.

Por conseguinte, esta cadeia positiva do seguro social, além do impacto socioeconômico para o empregador contribuinte e para os segurados da Previdência Social, também repercutirá no direito fundamental ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, sendo exemplo significativo da interdependência, inter-relação e indivisibilidade dos direitos fundamentais, ou seja, a convivência harmônica dos direitos de liberdade (impondo prestações negativas ao Estado), dos direitos culturais, sociais e econômicos (impondo prestações positivas ao Estado - representativos da igualdade) e dos direitos de solidariedade (meio ambiente).

Assim, o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho contempla esta nova categoria de direitos transindividuais, de natureza indivisível, que transcende a esfera do singular para a esfera do plural, tendo por objeto de preocupação a própria coletividade, quer seja cidadão-contribuinte, quer seja cidadão-destinatário, em equivalência de dignidade.

4.4 - A instituição do FAP e a sanção premial

O tema da sanção premial refere-se, umbilicalmente, à função promocional do Direito, que tem como função precípua a promoção, o encorajamento e o estímulo de condutas socialmente desejáveis, mediante a instituição de “prêmios”, recompensas ou sanções positivas.

Outrossim, o FAP – Fator Acidentário de Prevenção consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado à respectiva alíquota do SAT, redundando, portanto, numa variação de alíquotas de 0,5% a 6%, conforme as alíneas do inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91.

Desta forma, a empresa poderá pagar menos ou mais tributo, qual seja a contribuição para o seguro de acidente de trabalho (SAT), de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, nos aspectos relativos aos acidentes de trabalho ocorridos no meio ambiente laboral e nos investimentos efetuados em prevenção acidentária, na forma da legislação pertinente.

Neste contexto, a instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) configura-se como importante política pública previdenciária de conotação premial ⁵⁷, incentivando,

portanto, a proteção e a promoção de ambientes laborais salubres e adequados, para o presente e para as futuras gerações.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS PREVIDENCIÁRIAS NA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO BRASIL

5.1. Definição de políticas públicas previdenciárias

A conceituação de políticas públicas, no sentido genérico, além de sua correlação com o processo judicial, já foi tema desta pesquisa, restando-se, agora, defini-la sob o enfoque da Seguridade Social e do Direito Previdenciário, principalmente no que concerne às políticas públicas previdenciárias ora elencadas: o direito de regresso da Previdência Social e a instituição do Fato Acidentário de Prevenção (FAP), na forma da legislação pertinente.

Por conseguinte, o direito à Seguridade Social é público, subjetivo, irrenunciável, inalienável e intransmissível, de tal modo que assegurando a satisfação das necessidades essenciais do indivíduo seja capaz de conduzi-lo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, inicialmente, considerando-se política pública como sendo “o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”⁵⁸, tem-se que, no âmbito da seguridade social, principalmente da Previdência Social, tais objetivos já foram delineados pelo legislador constituinte, conforme veremos no parágrafo único, do art.194⁵⁹ c/c art.201⁶⁰, da CF/88.

De acordo com o exposto acima, constrói-se a definição de políticas públicas previdenciárias como sendo programas de ação governamental, juridicamente regulados, resultantes de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à Previdência Social, que é organizada na forma do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, na forma do parágrafo único, do artigo 194, da Carta Política.

Neste diapasão, cita-se relevante política pública previdenciária atualmente desenvolvida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, qual seja, o Programa de Educação Previdenciária (PEP), “que é desenvolvido com a finalidade de ampliar a cobertura previdenciária por meio da inclusão e permanência dos trabalhadores brasileiros nos regimes de previdência”⁶¹.

Desta forma, “além de desenvolver ações de informação e conscientização sobre direitos e deveres previdenciários, o Programa de Educação Previdenciária (PEP) vai ao encontro da sociedade e a prepara para usufruir, com tranqüilidade e segurança, de tudo aquilo que a previdência pública pode oferecer, enquanto sistema de proteção social”⁶².

Assim, buscou-se caracterizar e definir as políticas públicas previdenciárias sob a ótica do Direito Constitucional, sobretudo de acordo com os objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados pelo legislador constituinte.

5.2. A defesa e a promoção do meio ambiente do trabalho sob a ótica das políticas públicas previdenciárias

A elaboração de políticas públicas previdenciárias a serem executadas pelo Estado deve ter como finalidade precípua a proteção e a promoção dos direitos humanos, primordialmente aqueles correlacionados ao seguro social, como os direitos fundamentais à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho.

Cumpra-se destacar, ainda, importante princípio informativo do direito ambiental que deve ser correlacionado à elaboração e à execução das políticas públicas previdenciárias, qual seja o princípio do desenvolvimento sustentável, consubstanciado no artigo 170, inciso VI, da CF/88, que busca “uma coexistência harmônica entre economia e meio ambiente”⁶³.

Por conseguinte, o desenvolvimento sustentável em consonância com a proteção e a promoção ao meio ambiente do trabalho sugere que a ideia principal seja assegurar existência digna, por meio de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico, mas busca minimizar a degradação ambiental motivada pelo exercício inadequado da atividade econômica⁶⁴.

Outrossim, “deduzimos, pois, que na proteção do meio ambiente do trabalho é de rigor observar o contido no art. 7.º, inciso XXII, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, coibindo-se, desta forma, a

degradação das condições ambientais [...]”⁶⁵, na forma da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, no respeito irrestrito à saúde dos trabalhadores.

Desta feita, tem-se a ilação, inequivocamente, da importância das políticas públicas previdenciárias, como políticas norteadoras do seguro social, para fins de concretização dos direitos humanos, sobretudo o direito fundamental de a pessoa humana ter assegurada sua vida (art.5.º, *caput*, da CF/88) e saúde (art.6.º, da CF/88) com dignidade, no meio em que desenvolve suas atividades laborais.

5.3. Das políticas públicas previdenciárias enquanto políticas de reposição financeira e de natureza híbrida (premiária ou repressiva)

Conforme o já citado artigo 201 da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social, integrante do Sistema da Seguridade Social, deverá ser organizada, sob o ponto de vista jurídico-econômico-financeiro, de acordo com os princípios da filiação de forma obrigatória e da manutenção do caráter contributivo, e, principalmente, de critérios que assegurem e preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Securitário Público.

Portanto, as políticas públicas previdenciárias devem, por força de mandamento constitucional, ajustar-se, de forma a também constituírem-se como políticas públicas de reposição financeira.

Por outro lado, conforme sugere o vocábulo – “reposição” – que significa “Ato ou efeito de pôr de novo”⁶⁶ ou, ainda, “Ação pela qual se obriga o exator a repor a receita que, por negligência, deixou de arrecadar”⁶⁷, verifica-se que políticas públicas previdenciárias de reposição financeira pressupõem a elaboração e a consequente execução de programas de ação governamental que assegurem o equilíbrio da Previdência Pública, mediante retorno ao Erário Previdenciário das verbas públicas irregularmente despendidas.

Por exemplo, o incremento na propositura de ações regressivas pelo INSS em face da negligência dos empregadores pelo descumprimento das normas padrão de higiene e de segurança do trabalho subsistirá em política pública de reposição financeira de natureza repressiva, na medida em que arrecadará, pela via do processo judicial, para o Erário Previdenciário Público os recursos despendidos pelo pagamento de benefícios previdenciários aos segurados acidentados e/ou aos seus dependentes, repondo-os à Previdência Social Pública.

Por outro lado, a instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que poderá reduzir as alíquotas da contribuição da empresa para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), nos casos em que os empregadores comprovem redução de acidentes de trabalho no ambiente laboral e conseqüente investimentos na área de prevenção acidentária, gerando a cadeia positiva do seguro social, constitui-se em política pública de reposição financeira de natureza premial, pois promove e estimula condutas socialmente desejáveis no meio ambiente do trabalho.

Desta forma, as políticas públicas de reposição financeira possuem a conotação de natureza híbrida, ora privilegiando-se o encorajamento, a instituição do prêmio ou o estímulo (sanção premial), ora privilegiando a função arrecadatória e pedagógica, reprimindo condutas socialmente indesejáveis (sanção repressiva).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, verifica-se, cristalinamente, a existência de um direito humano fundamental ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, consubstanciado, expressamente, no art. 225, da CF/88, possuindo ainda vários corolários no texto constitucional, dentre os quais se destacam: o art.200, inciso VIII (colaboração do sistema único de Saúde – SUS – na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho); o art.170, inciso VI (defesa do meio ambiente como princípio geral norteador da atividade econômica); nos direitos sociais previstos no art.6º. (direito à saúde, ao trabalho, dentre outros); nos direitos trabalhistas esculpidos no art.7º. (incisos XXII, XXIII, XXVIII, dentre outros), sugerindo-se, inclusive, a interpretação de toda legislação infraconstitucional (principalmente a CLT) à luz do espírito ético, social e trabalhista da Constituição (interpretação conforme).

Por conseguinte, evidencia-se a existência e a rearticulação de políticas públicas previdenciárias eficazes na proteção e na promoção do meio ambiente do trabalho, como o exercício do direito de regresso da Previdência Social, nos casos de negligência do empregador no cumprimento das normas padrão de higiene e de segurança, além da instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que possibilita a redução de carga tributária, qual seja a contribuição do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), ressaltando-se a função promocional do Direito, que estimula o incremento de condutas socialmente

desejáveis, além da noção de sanção premial e de sanção repressiva, denotando-se, ainda, a formação da cadeia positiva do seguro social.

Ademais, conceituaram-se as políticas públicas previdenciárias e as políticas de reposição financeira, caracterizando-nas dentro do contexto do direito de regresso da Previdência Social e da instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Por fim, longe de se exaurir o tema, esta pesquisa tentou investigar alguns aspectos da relação do homem com o meio ambiente do trabalho, fazendo-se um contraponto do direito internacional dos direitos humanos à constitucionalização do direito ambiental no Brasil, de forma correlata com a legislação previdenciária vigente, sobretudo no que concerne ao acidente de trabalho e seus consectários constitucionais e legais decorrentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Milton Vasques Thibau de. **Fundamentos constitucionais da Previdência Social**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 17 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. São Paulo: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Disponível em: <<http://www.agu.gov.br>>
Acesso em: 02 ago. 2012.

BRASIL. Justiça Federal no Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br>>
Acesso em: 02 ago. 2012.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Disponível em:
<<http://www.previdenciasocial.gov.br>> Acesso em: 02 ago. 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari (organizadora). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

COIMBRA, J. R. Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 7ed. Rio de Janeiro: edições trabalhistas, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 3ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Saraiva, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, e WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e Processo**. São Paulo: Ed. RT, 1988.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 5ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

LAZZARI, João Batista. **Ação Regressiva Acidentária, in Jornal do 14º. Congresso Brasileiro de Previdência Social**. São Paulo: LTr, 2001.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, José Roberto. **Meio ambiente urbano**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 4ed. São Paulo: LTr, 2010.

MINARDI, Fábio Freitas. **Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental**. Curitiba: Juruá, 2010.

NOMOS. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**. Fortaleza: Edições Universidade Federal do Ceará, n. 30.2, jul/dez.2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Disponível em: <https://rio20.un.org/sites/rio20.un.org/files/a-conf.216-l-1_spanish.pdf.pdf> Acesso: 02 ago. 2012

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____ (org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____ (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Ambiental**. 7.^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. **Cidadania Ambiental: novos direitos no Brasil**. 2ed. São Paulo: Annablume, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: Aproximação ao Estudo do Sentir Constitucional como modo de integração política**. Trad. de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

¹ “Direito Internacional dos Direitos Humanos” – nomenclatura utilizada por diversos professores, como a professora Dra. Flávia Piovesan, explicitando o fato de que os direitos humanos converteram-se em tema de

legítimo interesse internacional, transcendendo o âmbito estritamente doméstico, o que implicou o reexame do valor da soberania absoluta do Estado.

² Mais conhecida como Convenção de Estocolmo. Cf. SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Ambiental Constitucional**. 7ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.58-59.

³ SILVA, José Afonso da, *ob. cit.*, p.24.

⁴ Disponível em: < https://rio20.un.org/sites/rio20.un.org/files/a-conf.216-l-1_spanish.pdf.pdf> Acesso: 02 ago. 2012.

⁵ “Onde a constituição escrita não corresponder à real, irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar e no qual, mais dia menos dia, a constituição escrita, a folha de papel, sucumbirá necessariamente, perante a constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país”. LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 5ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 33.

⁶ “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;” CF/88, art.7.

⁷ “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. CF/88, art.200.

⁸ “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. CF/88, art.5, §2º.

⁹ “A constituição assume expressamente o conteúdo constitucional dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que esses direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Carta lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previsto pelo Texto Constitucional”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.55.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*, p.79.

¹² Cf. Decreto Legislativo número 2, de 17 de março de 1992, publicado no *Diário Oficial* da União nº 53, de 18 de março de 1992.

¹³ SILVA, José Afonso da, *ob. cit.*, p. 23.

¹⁴ “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”. CF/88, art.1.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.657.

¹⁶ Utiliza-se a nomenclatura de “direitos fundamentais” referindo-se aos valores ligados à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder, sendo positivados, geralmente, através de normas constitucionais. Por seu turno, o termo “direitos humanos” seriam os valores ligados à dignidade da pessoa humana, sendo positivados no plano internacional através de tratados (seriam, de forma prática, os direitos fundamentais dotados de universalidade). Cf. MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.25-27.

¹⁷ “[...], a Declaração de 1948 introduz extraordinária inovação ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (art.3º. a 21) como direitos sociais, econômicos e culturais (art.22 a 28). Duas são inovações introduzidas pela Declaração: a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos”. PIOVESAN, Flávia, *ob. cit.*, p.144-145.

¹⁸ A expressão “geração de direitos” tem sofrido várias críticas da doutrina nacional e estrangeira, pois o uso do termo geração pode dar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, o que é um erro, já que o processo é de acumulação e não de sucessão. Em razão disto, a doutrina recente tem preferido o termo “dimensões”, pois uma geração não substitui ou derroga a antecedente. Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.47.

¹⁹ Cf. BONAVIDES, Paulo, *ob. cit.*, p.569

²⁰ *Ibidem*, p.570.

²¹ Disponível em: < https://rio20.un.org/sites/rio20.un.org/files/a-conf.216-l-1_spanish.pdf.pdf> Acesso: 02 ago. 2012.

²² BUCCI, Maria Paula Dallari (organizadora). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.39.

²³ “Princípios são proposições que descrevem direitos; políticas (*policies*) são proposições que descrevem objetivos”. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira, 3ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p.141.

²⁴ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. São Paulo: Manole, 2007, Prefácio: p. XLII-XLIX.

²⁵ *Ibidem*, Prefácio: p.LIII.

²⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari (organizadora), *ob. cit.*, p.72.

²⁷ “Processo e Democracia”, in Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (coords.), *Participação e Processo*, p.85.

²⁸ Cf. BONAVIDES, Paulo, *ob. cit.*, p.525-554.

²⁹ BOBBIO, Norberto, *ob. cit.*, Prefácio: p. LII.

³⁰ Lei 8.213/91, art.120.

³¹ Revista de Previdência Social. São Paulo: LTr, n. 182, p.16.

³² “Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXVIII - seguro de acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

³³ A expressão “Regulamento” refere-se ao Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.213/91.

³⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p.562.

³⁵ “Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de riscos de acidentes”. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista, *ob. cit.*, p.562.

³⁶ “O risco da atividade profissional deve ser suportado por toda a sociedade, em virtude de que toda ela tira proveito da produção, devendo arcar então com os riscos, incluídas as prestações por acidente no campo da Previdência Social, e sendo esta regida pelo ideal de solidariedade, a proteção social passa a ser responsabilidade de todos”. *Ibidem*, p.552.

³⁷ A conduta omissiva – o termo “negligência”- refere-se expressamente ao art.120, da Lei 8.213/91, que dispõe: “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporrá ação regressiva contra os responsáveis”.

³⁸ “O sistema legal vigente se caracteriza por um hibridismo entre seguro (risco) social e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual, já que as prestações por acidentes de trabalho são cobertas pela Previdência, mas custeadas pelo empregador, cabendo a este indenizar danos causados ao trabalhador por conduta dolosa ou culposa, cabendo ao tomador dos serviços provar a inexistência de culpa”. COIMBRA, J. R. Feijó, **Direito previdenciário brasileiro**. 7ed, Rio de Janeiro: edições trabalhistas, 1997, p.184.

³⁹ Segundo dados do Ministério da Previdência Social e seus Anuários Estatísticos, os gastos com benefícios relacionados a acidentes do trabalho e atividades insalubres cresceram aproximadamente 8% (oito por cento) no ano de 2008 em relação a 2007. Em 2008, as despesas com auxílio-doença acidentário e aposentadoria especial por insalubridade chegaram a R\$ 11,6 bilhões, o maior valor já desembolsado com esses benefícios pela Previdência Social. Se adicionarmos despesas como o custo operacional do INSS mais as despesas na área da saúde e afins o custo-Brasil atinge valor da ordem de R\$ 46,40 bilhões. Cf. Disponível em: < <http://www.previdenciasocial.gov.br>.> Acesso em: 02 ago. 2012.

⁴⁰ “AGU chega à milésima ação regressiva acidentária e cobra R\$ 80 milhões de empresas” – Disponível em: < <http://procuradoresdadadania.blogspot.com/>> Acesso: 02 ago. 2012. “INSS quer recuperar o que gastou com acidente de trabalho” – Disponível em: < <http://www.agu.gov.br>> Acesso: 03 ago. 2012.

⁴¹ “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]”. CF/88, art.201.

⁴² VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: Aproximação ao Estudo do Sentir Constitucional como modo de integração política**. Trad. de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.75.

⁴³ Cf. HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991. O autor estabelece uma diferença entre a “constituição jurídica” e a “constituição realidade”, algo semelhante à “constituição de papel” e a “constituição efetiva”.

⁴⁴ “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”; CF/88, Art.109.

⁴⁵ Tal pedido é possível e razoável, haja vista que nos casos de pensão por morte, por exemplo, existem dependentes com cota vitalícia, como os cônjuges ou companheiros (as), na forma do art.77, §§ da Lei 8.213/91, subsistindo, portanto, parcelas vincendas indetermináveis.

⁴⁶ **“Ação de indenização. Constituição de Capital. STJ 313:** Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independente da situação financeira do demandado” (destaque nosso).

⁴⁷ “Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199971000068901 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA **Data da decisão: 22/05/2006** Documento: TRF400129943. **ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. 1. Restando comprovada nos autos a conduta negligente do empregador, que ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, há que ser ressarcida a autarquia previdenciária dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. Improvimento do apelo”** (destaque nosso).

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371040013862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA **Data da decisão: 30/06/2004** Documento: TRF400125354 **ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO.** - Ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 1998.04.01.023654-8, este Tribunal Regional Federal, em 23.10.02, por unanimidade, rejeitou-a e, portanto, deu por constitucional o art.120, da Lei 8.213/91” (destaque nosso).

⁴⁸ Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br>> Acesso em: 02 ago. 2012.

⁴⁹ Enquanto as doenças profissionais são decorrentes de trabalho peculiar exercido, as doenças do trabalho decorrem de condições especiais de trabalho desempenhado.

⁵⁰ “Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave” (destaque nosso). Cumpre-se observar que a Lei nº 9.317, de 5.12.96, dispôs sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES.

⁵¹ As condições especiais referem-se ao trabalho exercido sujeito à exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme definidos por legislação própria pelo Poder Executivo.

⁵² A Emenda Constitucional n. 20/98, acrescentando o §9.º ao artigo 195, da CF/88, autorizou expressamente o legislador infraconstitucional a instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

⁵³ “Ocorre que não houve, até o final de 2007, a divulgação dos índices do FAP, tendo o MPS divulgado apenas os benefícios previdenciários deferidos pelo INSS e com base nos quais se está preparando o cálculo do FAP, para eventual impugnação pelas empresas, tendo a Resolução MPS n. 457, de 22.11.2007, estabelecido como prazo para divulgação das impugnações o mês de setembro de 2008 (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm> - acesso em 5.1.2008)”. Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista, *ob. cit.*, p.265.

⁵⁴ “Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupe, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos”. *Ibidem*, p.265.

⁵⁵ “O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada sua atividade econômica preponderante, e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o auto enquadramento a qualquer tempo, pela atuação da fiscalização”. *Ibidem*.

⁵⁶ Instituído pelo Decreto 6.042, do ano de 2007.

⁵⁷ “A noção de sanção positiva deduz-se, a *contrario sensu*, daquela mais bem elaborada de sanção negativa. Enquanto o castigo é uma reação a uma ação má, o prêmio é uma reação a uma ação boa. No primeiro caso, a

reação consiste em restituir o mal ao mal; no segundo, o bem ao bem. Em relação ao agente, diz-se, ainda que de modo um tanto forçado, que o castigo retribui, como uma dor, um prazer (o prazer do delito), enquanto o prêmio retribui, com um prazer, uma dor (o esforço pelo serviço prestado). Digo que é um tanto forçado porque não é verdade que o delito sempre traz prazer a quem o pratica nem que a obra meritória seja sempre realizada com sacrifício”. BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. São Paulo: Manole, 2007, p. 24.

⁵⁸ BUCCI, Maria Paula Dallari (organizadora), *ob. cit.*, p.39.

⁵⁹ “ I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”; CF/88, Art.194, parágrafo único.

⁶⁰ “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”; CF/88, Art.201, *caput*.

⁶¹ Disponível em: < <http://www.previdenciasocial.gov.br>.> Acesso em: 02 ago. 2012.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Saraiva, 2000, p.24.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p.109.

⁶⁶ Disponível em: < <http://www.dicionarioweb.com.br>.> Acesso em: 02 ago. 2012.

⁶⁷ *Ibidem*.